

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO  
PROJETO DE LEI Nº 3.118, DE 2008**

**PROJETO DE LEI Nº 3.118, DE 2008  
(MENSAGEM Nº 715, DE 2007)**

Dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico, e dá outras providências.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado CARLOS EDUARDO  
CADOCA

## **I - RELATÓRIO**

### **INTRODUÇÃO**

O Projeto de Lei nº 3.118/08, oriundo do Poder Executivo, intitulado Lei Geral do Turismo, dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico, e dá outras providências. Possui três objetivos:

1. consolidar a legislação vigente sobre o turismo;
2. incluir na legislação ordinária do País os instrumentos e colegiados criados pelo Poder Executivo para a gestão pública do setor turístico no âmbito federal; e

3. elaborar normas ainda não existentes sobre aspectos considerados prioritários para o desenvolvimento da atividade turística brasileira.

Compõe-se de 47 artigos, divididos nos seguintes capítulos:

Capítulo I – Das disposições preliminares;

Capítulo II – Da Política, do Plano e do Sistema Nacional de Turismo;

Capítulo III – Da coordenação e integração de decisões e ações no plano federal;

Capítulo IV – Do fomento à atividade turística;

Capítulo V – Dos prestadores de serviços turísticos; e

Capítulo VI – Das disposições finais.

### **Capítulo I (Das disposições preliminares)**

Abrangendo os arts. 1º a 3º, define turismo e determina que cabe ao Ministério do Turismo, estabelecer a Política Nacional de Turismo, planejar, fomentar, regulamentar, coordenar e fiscalizar a atividade turística, bem como promover e divulgar institucionalmente o turismo em âmbito nacional e internacional.

### **Capítulo II (Da Política, do Plano e do Sistema Nacional de Turismo)**

Compreendendo os arts. 4º a 9º, traz para a Lei Geral do Turismo, os conceitos de Política Nacional de Turismo, Plano Nacional de Turismo e Sistema Nacional de Turismo, com os correspondentes objetivos, atribuições e prazos.

### **Capítulo III (Da coordenação e integração de decisões e ações no plano federal)**

Composto pelos arts. 10 a 13, delega atribuições de coordenação e integração ao Poder Público. O art. 11 cria o Comitê Interministerial de Facilitação Turística. O subsequente faculta o apoio técnico e financeiro do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior para os planos e projetos que visem ao fomento das empresas do setor e o art. 13 dispõe sobre estímulos para a implantação de férias escolares em períodos diferenciados em Estados emissores de turistas.

#### **Capítulo IV (Do fomento à atividade turística)**

Abrange os arts. 14 a 19 e divide-se em três seções:

Primeira: Estipula que as pessoas físicas ou jurídicas que desenvolverem programas e projetos turísticos poderão receber apoio financeiro do Poder Público, mediante cadastro efetuado junto ao Ministério do Turismo, no caso das pessoas de direito privado, e participação no Sistema Nacional de Turismo, no caso de pessoas de direito público;

Segunda: Especifica os mecanismos operacionais de canalização de recursos para o suporte financeiro ao setor turístico e prevê a alocação de recursos para suporte de atividades turísticas pelos fundos governamentais que desenvolverem atividades afins ao setor turístico, pelos bancos e entidades oficiais de crédito e pelas Agências de Desenvolvimento Regional; e

Terceira: Identifica os recursos que constituem o Fundo Geral de Turismo – Fungetur, vincula a aplicação de seus recursos a atividades constantes de projetos e empreendimentos reconhecidos pelo Ministério do Turismo como de interesse turístico e estipula que seu funcionamento e suas condições operacionais serão regulados por ato do Ministro do Turismo.

## Capítulo V (Dos prestadores de serviços turísticos)

Abriga os arts. de 20 a 42. Dedicar-se às prestadoras de serviços turísticos e se divide em três seções:

*A seção I, “Da prestação de serviços turísticos”, estabelece que a prestação ou a intermediação de serviços turísticos a terceiros – com exceção dos de transporte aéreo – são condicionadas a registro e à expedição de certificado por parte do Ministério do Turismo.*

O texto define como prestadores de serviços: **(i)** meios de hospedagem; **(ii)** agências de turismo; **(iii)** transportadoras turísticas; **(iv)** organizadoras de eventos; **(v)** parques temáticos; e **(vi)** acampamentos turísticos.

O art. 22 define meios de hospedagem e diária. Esclarece que os empreendimentos ou estabelecimentos de hospedagem que explorem ou administrem, em condomínios residenciais, a prestação de serviços de hospedagem em unidades mobiliadas e equipadas também estão sujeitos ao cadastro. Pelo dispositivo, a divisão do empreendimento em unidades habitacionais autônomas, sob titularidade de diversas pessoas, não descaracteriza a prestação de serviços de hospedagem, desde que sua destinação fundamental seja exclusivamente a de meio de hospedagem.

Pelo art. 23, a obtenção do cadastro pelos estabelecimentos hoteleiros dependerá de licença de funcionamento para prestar serviços de hospedagem ou, no caso de outros estabelecimentos que não os hotéis, da licença edilícia de construção ou certificado de conclusão de construção, acompanhados por documentos especificados. Excepcionam-se do cumprimento da lei, porém, os empreendimentos imobiliários organizados sob a forma de condomínio, que contem com instalações e serviços de hotelaria à disposição dos moradores, para uso residencial, por períodos superiores a 90 dias.

O art. 24 remete ao regulamento, as definições dos tipos e categorias de classificação e qualificação de estabelecimentos de hospedagem que, após a obtenção da classificação, receberão a chancela oficial. O art. 25 trata do fornecimento de informações ao Ministério do Turismo, sobre a demanda atendida.

O art. 26 define agências de turismo, conceitua serviços de operação de viagens, preço dos serviços de intermediação, atividades de intermediação e atividades complementares das agências de turismo. Além disso, estipula a responsabilidade objetiva das agências de turismo, pela intermediação ou execução direta dos serviços oferecidos, bem como a sua responsabilidade solidária pelos serviços de fornecedores que não puderem ser identificados ou que, se estrangeiros, não possuem representantes no País.

O artigo 27 trata das transportadoras turísticas. Classifica os deslocamentos como sendo: excursão; passeio local; ou traslado. O art. 28 classifica veículos terrestres e embarcações para o turismo, bem como os padrões de identificação oficial.

O artigo subsequente define as organizadoras de eventos e as divide nas seguintes categorias: organizadoras de congressos, convenções e congêneres, bem como as organizadoras de feiras, exposições de negócios e congêneres.

Os arts. 30 e 31 definem parques temáticos e acampamentos turísticos respectivamente. O seguinte especifica os direitos e o 33, os deveres dos prestadores de serviços turísticos cadastrados no Ministério do Turismo.

*A seção II, “Da fiscalização”, atribui competência fiscalizatória ao Ministério do Turismo.*

*A Seção III, “Das infrações e das penalidades”, dispõe sobre as penalidades a que estarão sujeitos os prestadores de serviços turísticos pela inobservância das determinações da Lei.*

## **Capítulo VI (Das disposições finais)**

O art. 43 confere ao Ministério do Turismo, a faculdade de delegar competência a órgãos e entidades da administração pública, inclusive das demais esferas federativas, para o exercício de atividades e atribuições específicas estabelecidas na Lei. Em especial as funções relativas ao

cadastro, classificação, e fiscalização dos prestadores de serviços turísticos, assim como a aplicação de penalidades e arrecadação de receitas.

Já o art. 44 obriga os prestadores de serviços turísticos atualmente cadastrados, a se adaptarem ao disposto na Lei quando expirado o prazo de validade do certificado de cadastro. Finalmente, o art. 45 confere o prazo de 90 dias para os empreendimentos imobiliários, de que trata do § 2º do art. 23, procederem às adequações necessárias às suas regularizações. Abre-se ainda, a possibilidade de ser firmado termo de compromisso de ajustamento de conduta entre esses estabelecimentos e o Ministério do Turismo, podendo ser dilatado em até dois anos o prazo para as adequações.

#### **TRAMITAÇÃO:**

Em 27/03/08 foi apresentada a Mensagem nº 715/2007 do Poder Executivo, que submete o texto do projeto em tela à apreciação do Congresso Nacional. Esta proposição foi distribuída em 02/04/08, pela ordem, às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de Turismo e Desporto, de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, tramitando em regime de prioridade. Em 07/04/08, a matéria foi encaminhada ao primeiro desses Colegiados, tendo sido designado Relator, em 10/04/08, o nobre Deputado Frank Aguiar. Apresentaram-se 13 emendas.

Em 09/05/08 apresentei o Requerimento nº 2.551/08, por meio do qual solicitei, com base no art. 139 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a redistribuição desta matéria, de forma que a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional também se pronunciasse. Em 08/05/08, o pleito foi deferido pelo Exmº Sr. Presidente desta Casa, tendo ele, ainda, determinado a constituição de Comissão Especial. Em 28/05/08, o ilustre Deputado Jovair Arantes e demais líderes apresentaram o Requerimento nº 2.822/08, mediante o qual solicitaram urgência para apreciação da matéria. Uma vez tendo sido aprovado pelo Plenário, cabe-me agora, como relator da Comissão Especial, apreciar o mérito, a adequação financeira e orçamentária, bem como a admissibilidade da matéria.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

### 1 – Mérito

O projeto que ora analisamos é fruto de um esforço conjunto, iniciado em 10 de outubro de 2003, quando a Associação Brasileira da Indústria de Hotéis – ABIH, manifestou a necessidade de haver um marco regulatório para o segmento. Em fevereiro de 2004 foi apresentada a primeira, de várias versões do anteprojeto de lei, até que em 27 de março do corrente, começou a tramitar a dita “Lei Geral do Turismo”.

Houve inúmeras reuniões do Conselho Nacional do Turismo, bem como do Fórum Nacional dos Secretários Estaduais de Turismo. Aconteceram tantos outros encontros técnicos interministeriais, intersetoriais até que surgisse o projeto de lei ora sob comento.

Quanto aos atores públicos e privados que contribuíram, é impossível citar todos. Porém, não podemos deixar de reconhecer a participação ativa e constante de grande parte do *trade* turístico, especialmente da Confederação Nacional do Comércio, Bens, Serviços e Turismo (CNC); Federação Nacional de Hotéis, Bares, Restaurantes e Similares (FNHRBS); Associação Brasileira da Indústria de Hotéis (ABIH Nacional); Associação Brasileira dos Agentes de Viagem (ABAV); Associação Nacional dos Transportes Turísticos Terrestres (ANTTUR); Associação Brasileira dos Trens Turísticos (ABOTTC); Associação Brasileira dos Restaurantes (ABRASEL); Confederação Nacional do Trabalhadores do Turismo (CONTRATUH); Federação Brasileira de Conventions e Visitors Bureau (FBC&VB); Associação Brasileira das Operadoras Turísticas (BRAZTOA); Associação Brasileira de Locadoras de Veículos (ABLA); e SENAC Nacional.

É importante destacar as atuações dos integrantes das Comissões de Turismo da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, as dos

Ministros de Estado do Turismo; Justiça; Meio Ambiente; Fazenda; Planejamento; Relações Exteriores; Transportes; e Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Casa Civil. Exalto também, os nomes dos Ministros do Turismo Walfrido dos Mares Guia, Marta Suplicy e Luiz Eduardo Pereira Barreto e dos Presidentes da Comissão de Turismo e Desporto desta Casa José Militão, Asdrúbal Bentes, Lídice da Mata e Albano Franco. Não posso deixar de ressaltar também, a relevante contribuição dada pelos técnicos de todas essas entidades e das autoridades envolvidas.

O PL 3.118/2008 é um texto de consenso entre os representantes do *trade* já mencionados e o governo. Um dos objetivos desta lei é propiciar segurança jurídica, criando um ambiente confortável para o pleno desenvolvimento dessa atividade no Brasil. A criação de um marco regulatório será a diretriz da legislação em todas as esferas e propiciará mais investimentos sustentáveis e a expansão da iniciativa privada. Acarretará também, na inserção robusta do produto turístico nos mercados interno e externo e facilitará a continuidade das políticas de ação governamentais. Resolverá: 1) os conflitos entre os diferentes ordenamentos em vigor (leis e decretos); 2) a falta de lógica legal; e 3) os atritos entre as matérias sobrepostas ou complementares entre a União, Estados e Municípios.

Os números reforçam o entendimento de que turismo é uma das atividades econômicas mais pujantes de todo o mundo. Segundo a Organização Mundial do Turismo – OMT, em 2006 846 milhões de pessoas se deslocaram para outros países. Estima-se que se chegará a 1 bilhão de viagens internacionais em 2010, e a 1,6 bilhão em 2020. As atividades associadas ao turismo internacional giraram US\$ 733 bilhões em 2006, valor que sobe para US\$ 880 bilhões caso se compute o transporte internacional de passageiros. Estima-se que o consumo, investimento, gastos governamentais e exportações relacionados ao turismo situaram-se na casa dos US\$ 7 trilhões, em 2006. Adicionadas as atividades indiretas, a extensa cadeia turística representa 10,4% do PIB mundial, ou seja, US\$ 5,4 trilhões.

A prestação de serviços turísticos é atividade intensiva em mão-de-obra, muita da qual ainda carente de qualificação. A relação real investido x emprego gerado é mais favorável ao turismo do que a outros setores

econômicos. Investindo-se R\$ 16 mil em hotéis, cria-se um emprego. No setor têxtil, seriam necessário R\$ 32 mil e na siderurgia, R\$ 64 mil. O Conselho Mundial de Viagens e Turismo – WTTC estima que o setor tenha sido responsável por 231 milhões de empregos diretos e indiretos no ano passado. Em outras palavras, 8,3% da força de trabalho mundial.

Vejamos ainda, esses dados. Estudos do Ministério do Turismo indicam que o setor gerou de 966 mil empregos entre janeiro de 2003 e agosto de 2006. Segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD de 2003, havia 5,5 milhões de pessoas ocupadas nas atividades características do turismo (6,5% da população ocupada). Vale salientar ainda, que o setor conta com uma participação significativa das pequenas e micro empresas (97,2% dos estabelecimentos) que empregavam 60,6% do contingente de mão-de-obra.

Levando em conta a entrada de estrangeiros pelas diversas vias, captamos apenas 5 milhões de visitantes em 2007 (estando praticamente estagnados desde 2004). Além de não diversificarmos os principais emissores (32% vêm de dois países), esse módico número nos coloca na 37ª posição do ranking mundial. Para se ter uma idéia, a França captou 79,1 milhões; a Espanha 58,5 milhões; os Estados Unidos 51,1 milhões; e a China 49,6 milhões.

A nossa receita cambial turística de US\$ 4,95 bilhões em 2007 mostrou-se folgadoamente superada pelos US\$ 8,21 bilhões despendidos pelos brasileiros no exterior. A receita dos Estados Unidos foi de US\$ 85,7 bilhões. Até abril deste ano, já acumulamos um déficit de US\$ 1,43 bilhões. Isso contribui para mostrar que estamos muito longe de sermos um destino turístico consolidado e que por isso, precisamos elevar os investimentos.

Não há mais lugar para dúvida, temos que incrementar o mercado interno. Dados da Fundação Getúlio Vargas mostram que quase 2/3 dos consumidores brasileiros não pretende viajar nos próximos seis meses (não importando se para dentro do país ou para o exterior). O mais preocupante é que, analisando os últimos quatro meses com igual período de 2007 e 2006, o percentual dos que têm a intenção de viajar foi o mais baixo já verificado.

Em 1994 o Poder Executivo lançou o PRODETUR I com o objetivo de se desenvolver e consolidar a atividade turística, aproveitando e

preservando o meio ambiente. Nesse programa de crédito para estados e municípios, com recursos do BID e executado pelo Banco do Nordeste, foram investidos US\$ 670 milhões pelo poder público, acarretando em US\$ 6,6 bilhões em investimentos privados na implantação de pequenos, médios e grandes equipamentos turísticos em todas as regiões abrangidas pelo programa. Foram gerados 3,8 milhões de empregos diretos e indiretos; o fluxo de turistas para a região passou de 6,9 milhões em 1995 para 12 milhões em 2001. Antes mesmo do término do PRODETUR I, foi contratado o PRODETUR II que, até o seu término em 2009, estima-se que serão investidos US\$ 800 milhões. Mais recentemente, têm sido percebidos alguns sinais de que o Brasil começa a ser o destino de investimentos estrangeiros. Prevê-se que até 2010 serão investidos principalmente por portugueses, espanhóis, italianos e escandinavos, somente no Nordeste, R\$ 6 bilhões na área hoteleira. O que devemos louvar.

É preciso deixar claro que, por ser uma atividade econômica multifacetada, os entraves ao desenvolvimento do turismo e as respectivas soluções também se encontram em várias áreas. Como exemplo, cito as deficiências de nossa infra-estrutura física; a má distribuição da nossa malha aérea; a baixa qualificação profissional; o câmbio valorizado em aproximadamente 20% em relação ao dólar; o relativo amadorismo com que se tratou o turismo até o início dos anos 90; e a demora em se perceberem as bruscas mudanças havidas na demanda turística decorrentes do aumento da renda real, das inovações tecnológicas e da globalização econômica. Ademais, aquilo que é encarado por alguns setores econômicos, como um problema – o meio ambiente – é para o turismo, um diferencial da nossa oferta.

Durante muito tempo, o turismo nacional viveu da crença no poder ilimitado das belezas naturais, como se elas fossem suficientes para definir uma potência. Foi só nos últimos anos que acordamos para a dura realidade das severas exigências de um mercado turístico, sobretudo o internacional, altamente competitivo e profissionalizado. Temos que aprender ainda, que não basta investir. Temos também que preservar. Essa é a ordem que se impõe.

Os primeiros sinais do nosso amadurecimento no trato da questão turística podem ser encontrados ainda na década passada, com a inclusão do termo “turismo”, lado a lado com a “indústria” e o “comércio” no

correspondente ministério. Mais do que simples troca de nomes, esta medida representou, pela primeira vez, o reconhecimento do setor turístico como grande gerador de emprego e renda, no mesmo nível das atividades econômicas tradicionais. Passou-se a perceber que essa atividade tem um forte papel de inclusão social, tanto em extratos sociais, étnicos, etários e geográficos.

Lançaram-se, então, as bases de um núcleo planejador e organizador do turismo na alta administração pública. Essa etapa foi sucedida pela criação do Ministério do Esporte e do Turismo e, finalmente, pela decisão do Presidente Lula, já no início de seu primeiro governo, de implantar um ministério inteiramente dedicado ao setor.

Com a criação do Ministério do Turismo, começou-se efetivamente a enfrentar a gigantesca tarefa de equipar o setor público com os instrumentos de planejamento, gestão, organização, inteligência e divulgação indispensáveis para uma ação governamental à altura do porte econômico e social do setor turístico.

Nesse sentido, o lançamento do Plano Nacional do Turismo 2003-2006 trouxe um primeiro diagnóstico abrangente da atividade turística brasileira. Traçaram-se as linhas-mestras da nova relação entre os órgãos públicos afetos à área e entre estes e o setor privado. Estabeleceram-se metas quantitativas a serem perseguidas.

O segundo Plano Nacional de Turismo 2007-2010 reviu algumas metas anteriormente estabelecidas e elegeu outras até o ano de 2010 tais como: promover a realização de 217 milhões de viagens no mercado interno; criar 1,7 milhão de novos empregos e ocupações; estruturar 65 destinos turísticos com padrão de qualidade internacional; gerar US\$ 7,7 bilhões em divisas; e aumentar o fluxo de turistas estrangeiros ao Brasil, realizando intensa promoção nos grandes mercados emissores internacionais. Aqui cabem parênteses. Se não for repensada a política de divulgação do destino Brasil no exterior, investindo financeiramente de forma mais maciça e realizando campanhas voltadas para o público alvo, não atrairemos turistas.

Paralelamente a estes avanços, desenvolveu-se, ao longo dos últimos quatro anos, um importantíssimo esforço de consolidação e

modernização da legislação referente ao turismo. Dispunha-se até então, de leis e decretos esparsos, fruto, a maioria deles, de ambientes econômicos e sociais completamente diversos do atual e voltados para uma atividade turística absolutamente distinta da que se tem no presente. Somos testemunhas, até pela nossa atuação pública de longos anos no trato de questões relativas ao turismo, de que todos os atores – autoridades, legisladores, empresários e demais trabalhadores – ressentiam-se desta lacuna que tanto contribuía para a insegurança jurídica do setor.

O projeto em tela é o fruto desse esforço continuado e perseverante. Reflete o grau de entendimento a que se chegou ao final dos trabalhos. Questões há tempos demandadas pelo *trade*, como a questão da reciprocidade na concessão de vistos estrangeiros, o reconhecimento do turismo receptivo como atividade exportadora, a tributação incidente sobre os agentes de viagem, a regulamentação da profissão de turismólogo não são tratadas pela Lei Geral. Principalmente devido a divergências internas no Poder Executivo.

O turismo é um setor dinâmico que necessitava de um marco regulatório que permitisse acompanhar as peculiaridades da economia, as mudanças de costumes e os avanços tecnológicos. Todos, fatores bastante voláteis e imprevisíveis. Ao detalhar mais a Lei Geral do Turismo, correríamos o risco de perder a flexibilidade necessária para adaptá-la ao futuro. Isso porque qualquer iniciativa neste sentido passaria a depender da aprovação do Congresso Nacional que, como sabemos não costuma ser um processo célere. Assim, o ideal é que os pormenores venham em outras proposições.

A urgente necessidade desse diploma legal em nosso arcabouço jurídico embasou a constituição da presente Comissão Especial e, posteriormente, o requerimento de urgência para a tramitação deste projeto. Não obstante a celeridade da apreciação na Câmara dos Deputados, com o intuito de melhorar o texto, nos dispusemos a receber sugestões de entidades e parlamentares e juntá-las a contribuições de nossa autoria. Destacamos a participação do Deputado Otávio Leite, que apresentou sugestões, algumas das quais incorporadas ao texto. Tomamos a liberdade de apresentar 23 emendas, cujas sínteses são apresentadas a seguir:

- (i) Emenda nº 1: acrescenta as instâncias de governança municipais entre os entes que poderão integrar o Sistema Nacional de Turismo;
- (ii) Emenda nº 2: adequa a redação do inciso III do art. 11;
- (iii) Emenda nº 3: introduz a possibilidade de que as representações diplomáticas do Brasil contribuam na captação de turistas no exterior;
- (iv) Emenda nº 4: torna mandatório o fornecimento ao Ministério do Turismo, por Agências de Desenvolvimento Regional, de informações relativas à tramitação de projetos turísticos;
- (v) Emenda nº 5: permite que diversos outros empreendimentos sejam cadastrados no Ministério do Turismo, além dos especificados no caput do art. 20;
- (vi) Emenda nº 6: altera o ponto referente à deliberação de proprietários para a obtenção de cadastramento de meios de hospedagem;
- (vii) Emenda nº 7: permite a cobrança de taxa de serviço pelas agências de viagem;
- (viii) Emenda nº 8: altera a denominação de modalidade já constante do projeto e introduz nova modalidade de transporte turístico;
- (ix) Emenda nº 9: altera disposições relativas às organizadoras de eventos;
- (x) Emenda nº 10: prevê que o regulamento especificará os equipamentos minimamente necessários nos parques temáticos;
- (xi) Emenda nº 11: institui junta recursal para a reconsideração de penalidades;
- (xii) Emenda nº 12: suprime o art. 45 da proposição original;
- (xiii) Emendas nº 13 e 14: esclarecem aspectos tributários nos artigos 38 e no novo art. 45;

- (xiv) Emenda nº 15: substitui a expressão “estabelecimentos hoteleiros” pela “meios de hospedagem”, ficando em consonância com o disposto no art. 20, I;
- (xv) Emenda nº 16: define no art. 44, que os prestadores de serviços turísticos cadastrados na data da publicação desta Lei, deverão se adaptar ao novo ordenamento, quando do vencimento das validades de seus cadastros;
- (xvi) Emenda nº 17: inclui o Conselho Nacional de Turismo na lista dos segmentos que serão ouvidos ao elaborar o Plano Nacional de Turismo;
- (xvii) Emenda nº 18: incorpora o incentivo a programas de hospedagem e fruição dos produtos turísticos em geral, como forma de incorporar segmentos especiais ao mercado interno;
- (xviii) Emenda nº 19: introduz a atualização regular do inventário do patrimônio turístico nacional;
- (xix) Emenda nº 20: a produção de dados estatísticos e informações sobre atividades e empreendimentos turísticos passa a ser um dos objetivos da Política Nacional de Turismo;
- (xx) Emenda nº 21: substitui as expressões “interno e externo” por “receptivo e emissivo”;
- (xxi) Emenda nº 22: a sinalização turística passa a seguir o padrão estipulado pela Organização Mundial de Turismo (OMT); e
- (xxii) Emenda nº 23: os saldos não utilizados dos recursos do FUNGETUR passam a ser incluídos automaticamente no próximo orçamento.

Devemos, ainda, nos manifestar acerca das 13 emendas que foram apresentadas pela deputada Andreia Zito na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, ainda antes da instalação da presente Comissão Especial. As emendas mencionadas têm os seguintes objetivos:

Emenda nº 1 - estende a possibilidade de constituição de comitês de

facilitação turística a nível local, estadual e distrital;

Emenda nº 2 - propõe que o sistema cadastral de informações, no qual serão registradas as infrações e as respectivas penalidades, a ser mantido pelo Ministério do Turismo, seja compartilhado com os entes federados;

Emenda nº 3 - acrescenta ao inciso II do art. 20, os agentes e guias de turismo como prestadores de serviço relacionados à cadeia produtiva do turismo;

Emenda nº 4 – inclui parágrafo único ao art. 14 propondo que o sistema, voltado ao desenvolvimento de programas e projetos turísticos, poderá ser compartilhado por Estados, Distrito Federal e Municípios visando a integração das ações e o apoio financeiro do setor de turismo;

Emenda nº 5 - inclui as parcerias público-privadas - PPPs como um dos mecanismos de suporte financeiro para a canalização de recursos ao setor turístico;

Emenda nº 6 - propõe que a fiscalização, a ser efetuada pelo Ministério do Turismo com relação às atividades desenvolvidas no âmbito do setor, poderá ser compartilhada com os entes federados através da celebração de convênios;

Emenda nº 7 - inclui inciso ao art. 5º, com vistas a garantir os recursos necessários para ações públicas de infra-estrutura básica de acesso e segurança ao espaço turístico nacional;

Emenda nº 8 - inclui inciso ao art. 6º, propondo que o estímulo à qualificação profissional seja uma das metas vinculadas ao desenvolvimento do setor promovidas pelo Plano Nacional de Turismo;

Emenda nº 9 – propõe a participação dos órgãos estaduais, distritais e municipais de turismo na composição do Sistema Nacional de Turismo;

Emenda nº 10 - acrescenta incisos ao art. 20 para incluir o “ecoturismo” e o “turismo rural” como atividades econômicas do setor;

Emenda nº 11 - propõe que as atividades de divulgação e publicação das informações do setor de turismo sejam compartilhadas com os entes federados;

Emenda nº 12 - altera a redação inicial do inciso I do art. 5º, substituindo a ação de “democratizar e propiciar” por “garantir” o acesso ao turismo no País; e

Emenda nº 13 - inclui no inciso I do art. 6º a política de geração de emprego e renda como um objetivo do Plano Nacional de Turismo.

Com relação a este conjunto de emendas, entendemos que algumas das contribuições da nobre colega (emendas 9 a 12) já estão incorporadas ao texto. Outras, porém, pareceram-nos que não contribuía para a estruturação da Lei Geral do Turismo que hoje se pretende. Dentre estas, as emendas nºs 1, 2, 4, 5 e 6. A emenda nº 3 faz proposta cuja eficácia depende não de lei, mas da efetiva coordenação e colaboração entre os ministérios: Itamaraty e o de Turismo. A emenda nº 7 pareceu extrapolar os objetivos de uma Lei Geral de Turismo. As emendas nºs 8 e 13 em nosso entender, invertem os objetivos, pois a formação profissional será meio, e não objetivo do desenvolvimento do turismo. Assim, quanto ao mérito, manifestamo-nos contrários à aprovação destas propostas.

## **2 – Adequação financeira e orçamentária**

Do ponto de vista de adequação e compatibilidade com as normas financeiras e orçamentárias vigentes, cabe inicialmente, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que estabelece procedimentos para o referido exame.

Em seu art. 15, o projeto prevê que o apoio financeiro ao setor turístico será viabilizado, dentre outros mecanismos operacionais de canalização de recursos, por meio:

I - da Lei Orçamentária Anual, alocados ao Ministério do Turismo e à EMBRATUR; e

II - do Fundo Geral de Turismo – FUNGETUR.

Com relação à possibilidade de alocação de dotações no Orçamento da União para o apoio financeiro a programas e projetos turísticos considerados prioritários, não vemos óbices legais, dado que a inclusão de recursos para essas finalidades será avaliada por ocasião da discussão dos Projetos de Leis Orçamentárias Anuais.

A alocação de recursos para o financiamento da infra-estrutura turística, por intermédio do FUNGETUR, já consta da Lei Orçamentária para 2008, na programação da unidade orçamentária 74908 – Recursos sob Supervisão do FUNGETUR-MTUR.

As treze emendas apresentadas junto à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público propõem modificações apenas quanto às normas e definições relativas à Política Nacional de Turismo, às atribuições do Governo Federal e dos entes federados no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico, ao disciplinamento e ordenamento da prestação de serviços, do cadastro, da classificação e da fiscalização dos prestadores de serviços turísticos, não tendo, portanto, implicação de ordem financeira ou orçamentária.

Diante do exposto, **voto pela não implicação das emendas apresentadas junto à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública. Assim, não cabe pronunciamento quanto à sua adequação financeira e orçamentária. Voto ainda pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.118, de 2008.**

### **3 – Constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa**

A proposição atende aos pressupostos formais de constitucionalidade, ao tratar de turismo – matéria pertinente à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos previstos nos arts. 24, VII e VIII, e 48, *caput*, da Constituição Federal.

A iniciativa do Poder Executivo sobre o tema revela-se legítima, não estando reservada privativamente a nenhum outro agente político.

Quanto ao conteúdo, não vislumbramos nenhuma incompatibilidade entre as alterações legais propostas e os princípios e normas que informam a Constituição vigente.

No que diz respeito aos aspectos de juridicidade, não há qualquer conflito de ordem material entre o PL 3.118/2008 e a ordem jurídica em vigor.

Quanto à técnica legislativa, nada há a reparar. Também assim nos manifestamos com relação a doze (12) das treze (13) emendas apresentadas na Comissão do Trabalho, Administração e Serviço Público. Para elas não há impedimento de caráter constitucional ou mesmo legal. A exceção é a de número seis. Assim, a nosso ver, esta não merece acolhida.

As emendas propõem modificações apenas quanto às normas e definições relativas à Política Nacional de Turismo; às atribuições do Governo Federal e dos entes federados no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; e ao disciplinamento e ordenamento da prestação de serviços, do cadastro, da classificação e da fiscalização dos prestadores de serviços turísticos. Atendem – exceto a de número 6 - aos requisitos de constitucionalidade e adequação legislativa.

A Emenda 6 apresenta-se problemática, neste aspecto, por dar ao Poder Executivo, atribuição que já lhe é própria, conforme a Constituição Federal. Qual seja, a de assinar convênios com outros entes ou esferas da administração pública para a realização de objetivos comuns. Há, inclusive, manifestação da Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania definindo como inconstitucionais proposições com tal intento. Assim, quanto aos aspectos de constitucionalidade e adequação legislativa, não há óbice à aprovação das emendas mencionadas, exceto a de número 6( seis).

Assim, as emendas de nº 1 a 13, exceto a de nº 6, apresentam-se compatíveis com as normas constitucionais e legais em vigor.

#### **4 – Voto**

Por todos estes motivos, votamos pela **admissibilidade do Projeto de Lei nº 3.118, de 2008, quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, pela sua admissibilidade quanto à adequação financeira e orçamentária, manifestamo-nos, ainda, pela REJEIÇÃO DAS EMENDAS DE NºS 1 A 13, APRESENTADAS NA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO e pela APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 3.118, DE 2008, quanto ao mérito, com as emendas nºs 1 a 23, de nossa autoria, apresentadas em anexo.**

É o voto.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2008.

Deputado CARLOS EDUARDO CADUCA  
Relator

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO  
PROJETO DE LEI Nº 3.118, DE 2008**

**PROJETO DE LEI Nº 3.118, DE 2008  
(MENSAGEM Nº 715, DE 2007)**

Dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico, e dá outras providências.

**EMENDA Nº 1**

Substitua-se no inciso II do § 1º do art. 8º do projeto a expressão “e regionais”, pela expressão “regionais e municipais”.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2008.

Deputado CARLOS EDUARDO CADOCA  
Relator

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO  
PROJETO DE LEI Nº 3.118, DE 2008**

**PROJETO DE LEI Nº 3.118, DE 2008  
(MENSAGEM Nº 715, DE 2007)**

Dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico, e dá outras providências.

**EMENDA Nº 2**

Dê-se a seguinte redação ao inciso III do art. 11 do projeto:

*“III – o incremento ao turismo pela promoção adequada de tarifas aeroportuárias, em especial a tarifa de embarque, preços de passagens, tarifas diferenciadas ou estimuladoras relativas ao transporte turístico.”*

Sala das Sessões, em                      de                      de 2008.

Deputado CARLOS EDUARDO CADOCA  
Relator

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO  
PROJETO DE LEI Nº 3.118, DE 2008**

**PROJETO DE LEI Nº 3.118, DE 2008  
(MENSAGEM Nº 715, DE 2007)**

Dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico, e dá outras providências.

**EMENDA Nº 3**

Acrescente-se um art. 13-A ao projeto, com a seguinte redação:

“Art. 13-A. O Ministério do Turismo, diretamente ou por intermédio do Instituto Brasileiro de Turismo – EMBRATUR, poderá utilizar, mediante delegação ou convênio, os serviços das representações diplomáticas, econômicas e culturais do Brasil no exterior para a execução de suas tarefas de captação de turistas, eventos e investidores internacionais para o País e de apoio à promoção e à divulgação de informações turísticas nacionais, com vistas à formação de uma rede de promoção internacional do produto turístico brasileiro, ao intercâmbio tecnológico com instituições estrangeiras e à prestação de assistência turística aos que dela necessitarem.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2008.

Deputado CARLOS EDUARDO CADOCA  
Relator

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO  
PROJETO DE LEI Nº 3.118, DE 2008**

**PROJETO DE LEI Nº 3.118, DE 2008  
(MENSAGEM Nº 715, DE 2007)**

Dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico, e dá outras providências.

**EMENDA Nº 4**

Substitua-se no parágrafo único do art. 16 do projeto a expressão “poderão fornecer” pela expressão “fornecerão”.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2008.

Deputado CARLOS EDUARDO CADUCA  
Relator

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO  
PROJETO DE LEI Nº 3.118, DE 2008**

**PROJETO DE LEI Nº 3.118, DE 2008  
(MENSAGEM Nº 715, DE 2007)**

Dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico, e dá outras providências.

**EMENDA Nº 5**

Acrescente parágrafo único ao art. 20 do projeto, com a seguinte redação:

“Art. 20. ....

*Parágrafo único. Poderão ser cadastradas no Ministério de Turismo, atendidas as condições próprias, as sociedades empresárias que prestem os seguintes serviços :*

*I – restaurantes, cafeterias, bares e similares;*

*II – centros ou locais destinados a convenções e/ou a feiras e exposições e similares;*

*III – parques temáticos aquáticos e empreendimentos dotados de equipamentos de entretenimento e lazer;*

*IV – marinas e empreendimentos de apoio ao turismo náutico ou à pesca desportiva;*

*V – casas de espetáculos e equipamentos de animação turística;*

*VI – organizadores, promotores e prestadores de serviços de infra-estrutura, locação de equipamentos e montadoras de feiras de negócios, exposições e eventos.*

*VII – locadoras de veículos para turistas; e*

*VIII – prestadores de serviços especializados na realização e promoção das diversas modalidades dos segmentos turísticos, inclusive atrações turísticas e empresas de planejamento, bem como a prática de suas atividades.”*

Sala das Sessões, em                      de                      de 2008.

Deputado CARLOS EDUARDO CADOCA  
Relator

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO  
PROJETO DE LEI Nº 3.118, DE 2008**

**PROJETO DE LEI Nº 3.118, DE 2008  
(MENSAGEM Nº 715, DE 2007)**

Dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico, e dá outras providências.

**EMENDA Nº 6**

Substitua-se na alínea b do inciso II do art. 23 do projeto a expressão “de, pelo menos, dois terços dos proprietários das unidades habitacionais” pela expressão “dos proprietários de pelo menos 60% das unidade habitacionais”.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2008.

Deputado CARLOS EDUARDO CADOCA  
Relator

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO  
PROJETO DE LEI Nº 3.118, DE 2008**

**PROJETO DE LEI Nº 3.118, DE 2008  
(MENSAGEM Nº 715, DE 2007)**

Dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico, e dá outras providências.

**EMENDA Nº 7**

Dê-se ao § 2º do art. 26 do projeto a seguinte redação:

*“§ 2º O preço do serviço de intermediação é a comissão recebida dos fornecedores ou o valor que agregar ao preço de custo desses fornecedores, facultando-se à agência de turismo, cobrar taxa de serviço do consumidor pelos serviços prestados.”*

Sala das Sessões, em                      de                      de 2008.

Deputado CARLOS EDUARDO CADOCA

Relator

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO  
PROJETO DE LEI Nº 3.118, DE 2008**

**PROJETO DE LEI Nº 3.118, DE 2008  
(MENSAGEM Nº 715, DE 2007)**

Dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico, e dá outras providências.

**EMENDA Nº 8**

Altere-se a redação do inciso I e introduza-se um inciso IV ao art. 27 do projeto, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 27. ....

*I – pacote de viagem: itinerário realizado em âmbito municipal, intermunicipal, interestadual ou internacional que inclua, além do transporte, outros serviços turísticos como*

*hospedagem, visita a locais turísticos, alimentação e outros;*

.....  
*IV – especial: ajustado diretamente por entidades civis associativas, sindicais, de classe, desportivas, educacionais, culturais, religiosas, recreativas e grupos de pessoas físicas e de pessoas jurídicas, sem objetivo de lucro, com transportadoras turísticas, em âmbito municipal, intermunicipal, interestadual e internacional.”*

Sala das Sessões, em                      de                      de 2008.

Deputado CARLOS EDUARDO CADUCA  
Relator

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO  
PROJETO DE LEI Nº 3.118, DE 2008**

**PROJETO DE LEI Nº 3.118, DE 2008  
(MENSAGEM Nº 715, DE 2007)**

Dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico, e dá outras providências.

**EMENDA Nº 9**

Dê-se ao art. 29 do projeto a seguinte redação:

*“Art. 29. Compreende-se por organizadoras de eventos as empresas que têm por objeto social a prestação de serviços de gestão, planejamento, organização, promoção, coordenação, operacionalização, produção e assessoria de eventos.*

*§ 1º As empresas organizadoras de eventos distinguem-se em duas categorias:*



**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO  
PROJETO DE LEI Nº 3.118, DE 2008**

**PROJETO DE LEI Nº 3.118, DE 2008  
(MENSAGEM Nº 715, DE 2007)**

Dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico, e dá outras providências.

**EMENDA Nº 10**

Acrescente-se parágrafo único ao art. 31 do projeto, com a seguinte redação:

“Parágrafo único – O Poder Executivo discriminará, mediante regulamentação, os equipamentos mínimos necessários para o enquadramento do prestador de serviço na atividade de que trata o caput deste artigo.”

Sala das Sessões, em                      de                      de 2008.

Deputado CARLOS EDUARDO CADOCA

Relator

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO  
PROJETO DE LEI Nº 3.118, DE 2008**

**PROJETO DE LEI Nº 3.118, DE 2008  
(MENSAGEM Nº 715, DE 2007)**

Dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico, e dá outras providências.

**EMENDA Nº 11**

Dê-se a redação abaixo ao parágrafo único do art. 38 do projeto, renumerando-o para § 1º, e acrescente-se § 2º ao mesmo artigo, com a seguinte redação:

*“§ 1º No caso de indeferimento, o interessado poderá, no prazo de dez dias, contados da ciência da decisão, apresentar recurso hierárquico, com efeito suspensivo, para uma junta de recursos com composição tripartite formada por um representante dos empregadores, um representante dos empregados, ambos escolhidos entre as associações de classe componentes do Conselho Nacional de Turismo, e um representante do Ministério do Turismo.*

*§ 2º Os critérios para a composição e a forma de atuação da junta de recursos de que trata o parágrafo anterior serão regulamentados pelo Poder Executivo.”*

Sala das Sessões, em                    de                    de 2008.

Deputado CARLOS EDUARDO CADOCA  
Relator

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO  
PROJETO DE LEI Nº 3.118, DE 2008**

**PROJETO DE LEI Nº 3.118, DE 2008  
(MENSAGEM Nº 715, DE 2007)**

Dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico, e dá outras providências.

**EMENDA Nº 12**

Suprima-se o art. 45 do Projeto de Lei nº 3.118/2008.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2008.

Deputado CARLOS EDUARDO CADUCA  
Relator

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO  
PROJETO DE LEI Nº 3.118, DE 2008**

**PROJETO DE LEI Nº 3.118, DE 2008**

**(MENSAGEM Nº 715, DE 2007)**

Dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico, e dá outras providências.

**EMENDA Nº 13**

Acrescente-se novo art. 45 ao projeto, com a seguinte  
redação:

*“Art. 45. Para efeito de interpretação do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, do inciso I do artigo 25 e do inciso I do artigo 29 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, do artigo 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e do artigo 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, considera-se receita bruta dos serviços de intermediação o preço da comissão recebida dos fornecedores ou o valor que agregar ao preço de custo destes fornecedores.”*

Sala das Sessões, em                    de                    de 2008.

Deputado CARLOS EDUARDO CADOCA  
Relator

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO  
PROJETO DE LEI Nº 3.118, DE 2008**

**PROJETO DE LEI Nº 3.118, DE 2008  
(MENSAGEM Nº 715, DE 2007)**

Dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico, e dá outras providências.

**EMENDA Nº 14**

Dê-se a seguinte redação ao art. 46 do projeto:

*“Art. 46. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, observado, quanto ao art. 45, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.”*

Sala das Sessões, em                      de                      de 2008.

Deputado CARLOS EDUARDO CADOCA  
Relator

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO  
PROJETO DE LEI Nº 3.118, DE 2008**

**PROJETO DE LEI Nº 3.118, DE 2008  
(MENSAGEM Nº 715, DE 2007)**

Dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico, e dá outras providências.

**EMENDA Nº 15**

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 23 do projeto:

*“Art. 23. Os meios de hospedagem, para obterem o cadastramento, devem preencher pelo menos um dos seguintes requisitos:”*

Sala das Sessões, em                      de                      de 2008.

Deputado CARLOS EDUARDO CADOCA  
Relator

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO  
PROJETO DE LEI Nº 3.118, DE 2008**

**PROJETO DE LEI Nº 3.118, DE 2008  
(MENSAGEM Nº 715, DE 2007)**

Dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico, e dá outras providências.

**EMENDA Nº 16**

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 44 do projeto:

*“Art. 44. Os prestadores de serviços turísticos cadastrados na data da publicação da Lei, deverão adaptar-se ao disposto nesta Lei quando expirado o prazo de validade do certificado de cadastro.”*

Sala das Sessões, em                      de                      de 2008.

Deputado CARLOS EDUARDO CADOCA  
Relator

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO  
PROJETO DE LEI Nº 3.118, DE 2008**

**PROJETO DE LEI Nº 3.118, DE 2008  
(MENSAGEM Nº 715, DE 2007)**

Dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico, e dá outras providências.

**EMENDA Nº 17**

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 6º do projeto:

*“Art. 6º. O Plano Nacional de Turismo - PNT será elaborado pelo Ministério do Turismo, ouvidos os segmentos públicos e privados interessados, inclusive o Conselho Nacional de Turismo, e aprovado pelo Presidente da República, com o intuito de promover:”*

Sala das Sessões, em                      de                      de 2008.

Deputado CARLOS EDUARDO CADOCA  
Relator

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO  
PROJETO DE LEI Nº 3.118, DE 2008**

**PROJETO DE LEI Nº 3.118, DE 2008  
(MENSAGEM Nº 715, DE 2007)**

Dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico, e dá outras providências.

**EMENDA Nº 18**

Dê-se a seguinte redação ao inciso V do art. 6º do projeto:

“Art. 6º .....

*V - a incorporação de segmentos especiais de demanda ao mercado interno, em especial os idosos, jovens e pessoas portadoras de deficiências ou mobilidade reduzida, pelo incentivo a programas de descontos e facilitação de deslocamentos, hospedagem e fruição dos produtos turísticos em geral e campanhas institucionais de promoção;”*

Sala das Sessões, em                      de                      de 2008.

Deputado CARLOS EDUARDO CADOCA  
Relator

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO  
PROJETO DE LEI Nº 3.118, DE 2008**

**PROJETO DE LEI Nº 3.118, DE 2008  
(MENSAGEM Nº 715, DE 2007)**

Dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico, e dá outras providências.

**EMENDA Nº 19**

Dê-se a seguinte redação ao inciso XII do art. 5º do projeto:

*“Art. 5º .....*

*XII - implementar o inventário do patrimônio turístico nacional, atualizando regularmente;”*

Sala das Sessões, em                      de                      de 2008.

Deputado CARLOS EDUARDO CADOCA  
Relator

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO  
PROJETO DE LEI Nº 3.118, DE 2008**

**PROJETO DE LEI Nº 3.118, DE 2008  
(MENSAGEM Nº 715, DE 2007)**

Dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico, e dá outras providências.

**EMENDA Nº 20**

Dê-se a seguinte redação ao inciso XX do art. 5º do projeto:

“Art. 5º .....

XX - implementar a produção, a sistematização e o intercâmbio de dados estatísticos e informações relativas às atividades e empreendimentos turísticos instalados no País, integrando as universidades e os institutos de pesquisa públicos e privados na análise desses dados, na busca da melhoria da qualidade e credibilidade dos relatórios estatísticos sobre o setor turístico brasileiro.”

Sala das Sessões, em                    de                    de 2008.

Deputado CARLOS EDUARDO CADUCA  
Relator

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO  
PROJETO DE LEI Nº 3.118, DE 2008**

**PROJETO DE LEI Nº 3.118, DE 2008  
(MENSAGEM Nº 715, DE 2007)**

Dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico, e dá outras providências.

**EMENDA Nº 21**

Dê-se a seguinte redação ao inciso I do art. 7º do projeto:

“Art. 7º .....

I - movimento turístico receptivo e emissivo;”

Sala das Sessões, em                      de                      de 2008.

Deputado CARLOS EDUARDO CADOCA  
Relator

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO  
PROJETO DE LEI Nº 3.118, DE 2008**

**PROJETO DE LEI Nº 3.118, DE 2008  
(MENSAGEM Nº 715, DE 2007)**

Dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico, e dá outras providências.

**EMENDA Nº 22**

Dê-se a seguinte redação ao inciso VIII do art. 9º do projeto:

“Art. 9º .....

VIII - implantar sinalização turística de caráter informativo, educativo e, quando necessário, restritivo, utilizando linguagem visual padronizada nacionalmente, observados os indicadores de sinalização turística utilizados pela Organização Mundial de Turismo.”

Sala das Sessões, em                      de                      de 2008.

Deputado CARLOS EDUARDO CADOCA  
Relator

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO  
PROJETO DE LEI Nº 3.118, DE 2008**

**PROJETO DE LEI Nº 3.118, DE 2008  
(MENSAGEM Nº 715, DE 2007)**

Dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico, e dá outras providências.

**EMENDA Nº 23**

Dê-se a seguinte redação ao inciso III do art. 19 do projeto:

“Art. 19 .....

III - saldos não utilizados na execução de projetos, serão incluídos automaticamente no próximo orçamento;”

Sala das Sessões, em                      de                      de 2008.

Deputado CARLOS EDUARDO CADOCA  
Relator